

## AÇÃO PENAL 974 SERGIPE

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Ministros, gostaria de reiterar, antes de iniciar meu voto, que este feito foi submetido à adequada tramitação perante esta Corte, tendo sido objeto de inúmeros despachos, decisões e de análise aprofundada por parte desta Relatoria, da Segunda Turma e, agora, do Tribunal Pleno.

É importante que se diga que o julgamento envolve um conjunto de três ações penais, o que já aumenta a complexidade e o tempo exigido para a condução do processo.

Além disso, existiram inúmeros incidentes que acarretaram o prolongamento do feito, como a remessa dos autos à primeira instância em virtude do encerramento do mandato do parlamentar em 2015, o retorno do feito ao STF em virtude de nova diplomação do réu e os recursos legitimamente interpostos pela defesa em virtude de irresignações com as decisões do Relator ou da Segunda Turma.

Determinei que a instrução do feito fosse realizada pessoalmente pelo então Juiz Instrutor deste gabinete, Dr. Daniel Marchionatti, no Estado onde os supostos crimes ocorreram, o que evidencia o compromisso desta Relatoria e do STF em equilibrar as questões atinentes à celeridade processual com a justiça que se espera das decisões da mais alta Corte do país.

O resultado de todo este esforço culminou nesta sessão de julgamento, em que essas três ações penais se encontram prontas para uma manifestação definitiva desta Corte, sem a incidência de causas obstativas, como a prescrição.

Outrossim, entendo ser importante prestar esclarecimentos prévios sobre alguns fatos mencionados na sustentação oral da PGR, que tratou de circunstâncias não abrangidas por esse conjunto de denúncias.

Trato especificamente sobre a investigação por suposta tentativa de homicídio mencionada pela PGR, que não compõe o conjunto de fatos

denunciados nestas ações, sendo objeto de procedimento investigativo distinto – o INQ 3905 -, **no qual não há sequer indiciamento, mesmo após o decurso de mais de treze anos da data da ocorrência do fato.**

Destaque-se que esse fato ocorreu em circunstâncias nebulosas e ainda não esclarecidas, **razão pela qual concluo ser impossível afirmar ou tomar como premissa fática verdadeira a alegação que ANDRÉ MOURA atentou contra a vida de JUAREZ BATISTA ou que tentou intimidar seu ex-aliado político e/ou outras testemunhas.**

Registre-se que o próprio JUAREZ BATISTA informou, em depoimento prestado nos autos do INQ 3905 (eDOC 75, p. 135), que *“não tem qualquer prova”* contra ANDRÉ MOURA em relação à suposta tentativa de assalto ou de homicídio supostamente praticada por pessoas não identificadas nos autos do INQ 3905.

**Reitero, portanto, que não é possível dizer, de forma peremptória, que ANDRÉ MOURA foi o autor intelectual desse delito ou que coagiu ou intimidou corréus e testemunhas.**

Além disso, a PGR parece encampar a tese que JUAREZ BATISTA teria simplesmente se indignado com os supostos atos ilícitos cometidos pelo seu ex-aliado, razão pela qual apresentou notícia-crime contra o denunciado.

**Contudo, entendo ser importante destacar que JUAREZ BATISTA passou a apresentar as denúncias que resultaram nessas ações na medida em que também começou a ser investigado pelo próprio MINISTÉRIO PÚBLICO pelos crimes que estão sendo processados nestes autos, razão pela qual inclusive figura como codenunciado.**

Conforme vou analisar em meu voto, a acusação formulada contra JUAREZ BATISTA passou a ser claramente mais favorável ao ex-Prefeito a partir do momento em que ele passou a colaborar com o Ministério Público. As imputações mais graves foram todas direcionadas a ANDRÉ MOURA, enquanto que JUAREZ BATISTA passou a ocupar papel secundário e mais benéfico para sua defesa, sendo apresentado como um mero cidadão e político coagido e constrangido.

Faço esses esclarecimentos para que não se imagine que estamos

diante de uma narrativa de bandidos contra heróis, do bem contra o mal. Essas narrativas maniqueístas não servem ao processo penal, não servem à Justiça, mas aos julgamentos panfletários e populistas.

Creio e confio que esse não deve ser o papel desta Corte. Após esses breves e indispensáveis esclarecimentos, passo a apreciar as questões jurídicas necessárias à resolução da lide.

### **Da desnecessidade da realização das perícias grafotécnica e contábil solicitadas pela defesa**

Preliminarmente, entendo ser importante reafirmar a decisão que indeferiu, em duas oportunidades distintas, os pedidos de realização de perícia solicitados pela defesa.

Em relação a esse tema, o art. 239 do RISTF (*“a instrução do processo obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal*) c/c art. 411, §2º, do CPP (*“as provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias”*), estabelece a possibilidade de controle, por parte do Relator, dos pedidos de prova formulados pelas partes.

Foi com base nessas normas que entendi desnecessária a realização de perícia grafotécnica, já que nos termos da narrativa acusatória, as abreviaturas ou siglas inseridas nas supostas comandas, ordens, notas e contas de compra não teriam sido apostas pelo réu ou por pessoa certa e individualizada.

Também é desnecessária a realização de perícia contábil entre os valores dos produtos adquiridos e as despesas realizadas pelo Município, uma vez que os documentos das alegadas compras irregulares já constam dos autos e podem ser facilmente contrapostos às demais provas produzidas.

Além disso, cabe ao Ministério Público demonstrar a vinculação cabal entre as alegadas compras irregulares e o uso indevido de recursos públicos do Município, nos termos do art. 156 do CPP (*“A prova da alegação incumbirá a quem a fizer”*), não sendo papel da defesa ou do

Tribunal suprir as eventuais lacunas acusatórias do *Parquet*.

Ademais, consta da acusação que a aquisição irregular de gêneros alimentícios ocorria mediante fraude, razão pela qual a realização de perícia em documentos formalmente contabilizados não parece ser absolutamente relevante ou pertinente com a narrativa acusatória.

Por esses motivos, mantenho a decisão de indeferimento da prova pericial postulada pela defesa.

### **Da preliminar de impossibilidade de condenação criminal com base apenas nas provas produzidas no Inquérito**

Ainda em sede preliminar, argumenta a defesa que uma decisão condenatória não pode ser baseada exclusivamente na prova inquisitorial, descartando, por completo, a robusta prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório.

Portanto, roga o acusado pelo “*afastamento dos pleitos ofertados pela douta Procuradoria-Geral da República, notadamente com relação à utilização dos elementos informativos colhidos na investigação, somente sendo válida a prova adequadamente produzida sob o crivo do contraditório*” (eDOC 176, fl. 3.335).

Quanto a esse ponto, o art. 155 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei 11.690/2008, estabelece o seguinte:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, **não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação**, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Ao discorrer sobre esse artigo, a doutrina destaca a distinção entre **os atos de prova e atos de mera investigação**.

Os primeiros ocorrem durante a instrução processual, com as garantias do contraditório e da ampla defesa. São dirigidos a convencer o juiz de uma afirmação, integram o processo penal e dirigem-se à

formação de um juízo de certeza, através da prolação de sentença (LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. livro eletrônico).

Além disso, exigem estrita observância às regras de publicidade, contradição e imediação, sendo praticados perante o juiz que julgará o processo (LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. livro eletrônico).

Por sua vez, os **atos de investigação que integram o inquérito não se referem a uma afirmação, mas, sim, a uma hipótese que formará um juízo de probabilidade**. São praticados durante a fase de investigação preliminar, pré-processual, e admitem restrições aos princípios da publicidade, contradição e imediação.

Tais atos servem para formar a *opinio delicti* do acusador. Não se destinam, portanto, à formação do juízo de certeza, mas apenas para demonstrar a probabilidade do *fumus commissi delicti*, de modo a justificar o recebimento da denúncia e prolação de decisões cautelares pessoais ou reais. Outra nota distintiva é que tais atos são, como regra, praticados pelo Ministério Público e pela Polícia Judiciária (LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. livro eletrônico).

É importante ressaltar que essas diferenças são de extrema relevância para a caracterização de um modelo penal garantista e acusatório, conforme constitucionalmente estabelecido pelas normas do art. 5º, LIII (juiz natural), LIV (devido processo legal) e LV (contraditório e ampla defesa), todos da Constituição de 1988.

Nesse sentido, Luigi Ferrajoli destaca ser típico do modelo garantista, vinculado ao Estado de Direito, a *“prova empírica produzida por uma acusação perante um juiz imparcial, em um processo público e contraditório em face da defesa e mediante procedimentos legalmente preestabelecidos”* (FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora RT, 2002. p. 83).

**É com base nesses fundamentos que a doutrina afirma que os atos de inquérito não devem ser valorados para fins de condenação**, ressalvadas as excepcionais hipóteses do próprio corpo do delito ou de provas irrepetíveis, nas quais a estrutura dialética do processo deve ser transferida para a fase extraprocessual (LOPES JR, Aury. **Direito**

**Processual Penal.** livro eletrônico).

Na visão de Paolo Ferrua, o sistema acusatório impõe que “*as declarações de testemunhas e coimputados tenham valor de prova no processo somente quando produzidas com o método do exame cruzado; e, salvo exceções taxativamente previstas (por ex., a irrepetibilidade superveniente), nenhuma declaração recolhida unilateralmente pode ser utilizada como prova no juízo, nem contestar a prova que tenha sido produzida durante o depoimento oral*” (FERRUUA, Paolo. *Il “giusto processo”*. 3. ed. Zanichelli, 2012. p. 2, tradução livre).

**Aury Lopes Jr. defende inclusive a exclusão física do inquérito policial dos autos da ação penal**, de modo a impedir a *contaminação* do juiz pelos elementos pré-processuais. O autor fundamenta o seu ponto de vista com base na legislação espanhola e italiana, que adotam posições semelhantes para impedir as indesejáveis confusões entre as fontes cognitivas distintas do inquérito (juízo de probabilidade) e do processo (juízo de certeza) (LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal.** livro eletrônico).

Essa orientação foi recentemente incorporada à legislação brasileira, a partir da criação da figura do juiz de garantias, no qual se estabeleceu a **separação física dos autos do inquérito**, nos termos do art. 3º-C, § 3º:

“Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado”.

Percebe-se, portanto, uma clara e positiva tendência a afastar ou restringir o uso dos elementos produzidos durante a fase de investigação para a prolação de juízos condenatórios, uma vez que as informações do inquérito são frágeis, produzidas unilateralmente e sem o devido

contraditório.

É importante registrar que embora as normas relativas ao Juiz de Garantias se encontrem suspensas, não se pode ignorar a tendência evolutiva da matéria no âmbito do processo penal.

Portanto, conclui-se que os elementos produzidos na fase de investigação e sem contraditório devem ser valorados com restrições, tendo em vista a necessária postura de desconfiança que se deve ter em relação a tais informações.

A jurisprudência dos Tribunais pátrios, embora chancelando a regra estabelecida pelo art. 155 do CPP, que possibilita a consulta aos autos do inquérito, tem interpretado a referida norma de forma rígida e estrita.

Nesse sentido, em diversos casos o STF e o STJ promoveram a anulação de processos penais ou a absolvição de réus condenados com base única e exclusivamente em elementos colhidos na fase do inquérito:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO RESTABELECIDADA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA. 1. O objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir “uma terceira instância” de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor. 2. Nesse juízo, entretanto, é importante ter presente que o decreto condenatório impugnado em ação revisional, para se revelar minimamente idôneo, deve estar lastreado em provas colhidas no curso do devido processo legal. 3. **No caso, a condenação está alicerçada somente em elementos de informação obtidos na fase investigatória, que não encontraram respaldo com as provas colhidas sob o crivo do**

contraditório. Assim, à luz das hipóteses de cabimento da ação de revisão criminal, revela-se idônea a absolvição implementada pela Corte estadual, máxime diante da regra processual que proíbe responsabilização penal calcada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase do inquérito (CPP, art. 155). 4. Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar, determinar o restabelecimento do acórdão nos autos da revisão criminal. (HC 114164, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE ATENTADO VIOLÊNTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR ESTAR BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDADA ESSENCIALMENTE EM DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE PRÉ-JUDICIAL. NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I – Os depoimentos retratados perante a autoridade judiciária foram decisivos para a condenação, não se indicando nenhuma prova conclusiva que pudesse levar à responsabilidade penal do paciente. II - **A tese de que há outras provas que passaram pelo crivo do contraditório, o que afastaria a presente nulidade, não prospera, pois estas nada provam e são apenas indícios.** III – O acervo probatório que efetivamente serviu para condenação do paciente foi aquele obtido no inquérito policial. Segundo entendimento pacífico desta Corte não podem subsistir condenações penais fundadas unicamente em prova produzida na fase do inquérito policial, sob pena de grave afronta às garantias constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa. Precedentes. IV – Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e restabelecer a sentença absolutória de primeiro grau.

(HC 103660, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI,

Primeira Turma, julgado em 30/11/2010)

Habeas corpus: falta de justa causa: inteligência. 1. A previsão legal de cabimento de habeas corpus quando não houver "justa causa" para a coação alcança tanto a instauração de processo penal, quanto, com maior razão, a condenação, sob pena de contrariar a Constituição. 2. **Padece de falta de justa causa a condenação que se funde exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial. II. Garantia do contraditório: inteligência. Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito policial, sob o pretexto de não se haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação.**

(RE 287658, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/09/2003)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. DENÚNCIA CALCADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DA GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**1. O Ministério Público Federal, no curso da instrução judicial, não logrou produzir nenhuma prova que confirmasse os elementos de informação constantes no inquérito policial, tendo a acusação e condenação se baseado exclusivamente no conteúdo probatório produzido na fase inquisitorial.**

**2. No Estado Democrático de Direito, o mínimo flerte com decisões despóticas não é tolerado e a liberdade do cidadão só pode ser restringida após a superação do princípio da presunção de inocência, medida que se dá por meio de procedimento realizado sob o crivo do devido processo legal.**

3. O Tribunal de origem entendeu que, no caso concreto, a prova documental está isolada nos autos, sendo insuficiente para o decreto condenatório. Acolher a tese ministerial, com o fim de se reconhecer a tipicidade da conduta, implicaria necessariamente a alteração dos fundamentos fático-probatórios dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 840.023/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019)

Destaque-se que desde o julgamento do HC 73.338/RJ, ocorrido no ano de 1996, o STF já apontava para a necessidade de observância das normas acima transcritas.

Nesse precedente, o **Ministro Celso de Mello** ressaltou, em seu voto, que *“a exigência de comprovação plena dos elementos que dão suporte à acusação penal recai, por inteiro e com exclusividade, sobre o Ministério Público”* (HC 73338, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 13/08/1996).

Sua Excelência registrou, ainda, que *“Somente a prova penal produzida em juízo pelo órgão da acusação penal, sob a égide da garantia constitucional do contraditório, pode revestir-se de eficácia jurídica bastante para legitimar a prolação de um decreto condenatório”* (HC 73338, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 13/08/1996).

**Ressalte-se que a questão da existência de elementos meramente informativos se confunde, no caso em análise, com o próprio mérito da acusação,** considerando que foram produzidas provas durante a instrução processual, com a oitiva de inúmeras testemunhas indicadas pela Procuradoria-Geral da República e pela defesa.

Portanto, entendo que a alegação de inexistência de provas judiciais aptas à condenação deve ser enfrentada no mérito desta ação, com base na norma do art. 155 do CPP e nas lições doutrinárias e jurisprudenciais acima transcritas.

## AP 974 / SE

Isso porque o juízo de valor sobre o pedido de condenação da PGR com base em elementos do inquérito e a alegada ausência de provas judiciais desfavoráveis ao réu **se opera no âmbito da eficácia, e não da validade dos atos jurídicos.**

Ou seja, não se está diante de hipótese de nulidade ou exclusão das peças do inquérito, tendo em vista inclusive a suspensão da norma do Juiz de garantias que impõe a separação obrigatória dos elementos investigativos.

Portanto, a questão trazida pela defesa se restringe a saber se há ou não provas judicialmente produzidas que autorizem a condenação. A constatação da ausência dessas provas deverá ensejar a absolvição do acusado, tendo em vista as restrições que se operam, no campo da eficácia e da valoração probatória, ao uso dos elementos produzidos no inquérito.

Por esse motivo, entendo não ser possível o acolhimento da questão suscitada pela defesa para afastar as provas indicadas pela PGR, mas sim para valorar o mérito desta ação com base nas considerações acima transcritas.

### **Do mérito**

#### **Da Ação Penal 974 (Inquérito 3.204)**

Na denúncia da AP 974, consta que o réu e outros denunciados, no período de 1.1.2005 a 25.6.2007, apropriaram-se e desviaram recursos públicos, realizando diversas compras às expensas do erário municipal.

**Nesta ação penal, o réu foi acusado da prática dos crimes do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67 (desvio ou apropriação de bens ou rendas públicas em proveito próprio ou alheio), combinado com os artigos 29 e 71 do mesmo diploma legal (concurso de agentes e continuidade delitiva) e art. 288 do Código Penal (formação de quadrilha).**

Dispõe o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67:

“São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal,

sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.”

O objeto material deste crime é o bem ou renda pública. A doutrina adverte para o fato de que os valores decorrentes de resultados financeiros gerados pelos cofres públicos também é bem público:

“Bem é a coisa, móvel ou imóvel, com valor econômico. Como se trata de bem público, é toda coisa, móvel ou imóvel, com valor econômico e titularizada pelo município. Renda, aqui, equivale a dinheiro; todo e qualquer dinheiro. Tendo em conta que a referência é feita à renda pública, tratar-se-á de todo dinheiro pertencente ao município, seja aquele entrado nos cofres através de tributos, seja aquele decorrente de resultados financeiros por ele gerados.” (RAMOS, João Gualberto Garcez, **Crimes funcionais de prefeitos**, 2002, p. 21,22)

Segundo o *Parquet*, os alimentos e bebidas comprados pela Prefeitura abasteciam as residências do réu e seus parentes e supriam eventos voltados à promoção de André Moura, inclusive na denominada “Casa de Apoio” em Japaratinga, que tinha a finalidade de servir como comitê eleitoral ou local de ação social.

Segundo a acusação, para maquiar essas compras irregulares, os fornecedores emitiam notas fiscais nas quais eram lançadas mercadorias diversas das realmente adquiridas, e que correspondiam aos itens licitados ou compreendidos no contrato administrativo cujo teor não era registrado na contabilidade oficial da empresa, nem tampouco da Prefeitura (fl. 07, AP 974).

Contudo, após o desenrolar de toda a instrução, observo a ausência

de provas suficientes para a condenação.

**Com efeito, o Ministério Público se baseia apenas nas provas produzidas no Inquérito para pleitear a condenação. Nessa linha, o *Parquet* faz questão de ressaltar depoimentos prestados no âmbito do Inquérito que não foram ratificados em juízo, o que não deve ser admitido, conforme exposto no tópico anterior.**

A título de exemplo, o *Parquet* cita o depoimento prestado por Ricardo Fortes Lemos **durante a tramitação do procedimento inquisitorial:**

“[...] O depoimento de Ricardo Fortes Lemos, fornecedor de gêneros alimentícios para Prefeitura Municipal de Pirambu, desde a gestão de André Moura, é prova clara e contundente desta prática. **Ele afirmou ao Ministério Público do Estado de Sergipe, ao esclarecer o esquema de ‘maquiagem’ das aquisições irregulares:**

*‘Que vinha uma Ordem da Prefeitura determinando qual o tipo de produto que sairia na nota, ainda que tivesse sido fornecido cerveja, whisly e red bull.’*” (fl. 3299 – alegações finais)”.

**Contudo, essa versão preliminar não foi confirmada durante a apuração realizada em juízo. No depoimento prestado em 15.05.2017, a testemunha afirmou que nunca vendeu bebidas alcoólicas para a Prefeitura e que quando tais itens eram adquiridos, o réu comandava esses produtos e pagava por eles em sua conta particular.**

Diferentemente do que foi declarado no inquérito, a testemunha afirmou, ainda, que não registrou produtos na nota fiscal diferente do que havia sido retirado:

**“Testemunha Ricardo Fontes Lemos:** O que acontecia era o seguinte, a gente fazia a licitação. Aí tinha lá mil bolos, dois mil salgados, tanto de cestas básicas...e eles iam de acordo, porque eu fornecia mais para o colégio...o que sobrava porque a licitação pesada era mesmo feita em Aracaju com Júlio Prado

Vasconcelos. A gente vendia para a Prefeitura a sobra. O que faltava dessas licitações maiores. Isso a gente vendia aqui.

Acusação: O Senhor vendia bebidas também?

**Testemunha: Bebidas se vendia, mas não era tirado na nota da Prefeitura não.**

Acusação: A Prefeitura nunca tirou bebida?

**Testemunha: Não. Bebida não.**

Acusação: Houve algum momento a prática de registrar, na nota fiscal, um produto diferente do que tinha sido retirado?

[...]

**Testemunha: Não.**

Acusação: Porque assim, às vezes estava contratado para um determinado gênero alimentício e não estava para outro. Mas aí pegava do outro e registrava...

**Testemunha: Não. Essa tinha [...] na hora de tirar a nota, quem tirava era eu. Então eu tinha certeza do que eu estava tirando. Porque era o que eu vendia realmente...**

Acusação: em algum momento, havia, assim, uma prática de, às vezes, pessoas lá da Prefeitura fazerem compras no estabelecimento do senhor que fossem para consumo pessoal, mas pagas, posteriormente, na fatura da Prefeitura?

Testemunha: primeiro que eu não despachava. Quando não ia 'Fia' ou alguém que ela autorizasse, eu não despachava para a Prefeitura nada, porque para receber é complicado.

[...]

Acusação: o senhor disse que no material de construção eles tinham contas pessoais? Que eles [réu] faziam pagamentos em espécie

Testemunha: tinha

Acusação: e na padaria? Eles tinham, além da conta da Prefeitura, eles tinham também contas pessoais?

**Testemunha: Não, na Prefeitura eles só compravam para o colégio, merenda escolar, eventos que eles faziam, compravam basicamente para isso.**

Acusação: O Senhor, quando era compra grande, assim, o senhor mandava entregar?

Testemunha: Nunca mandei não. Nunca mandei entregar. Eu não tinha gente para mandar entregar nem para o pessoal que comprava no mercadinho. Nunca mandei entregar para ninguém.

[...]

Defesa: Alguma vez o Senhor chegou a colocar que vendeu, por exemplo, ao invés de vender biscoitos, vendeu whisky. Aí para não constar whisky, cerveja, colocava biscoito?

**Testemunha: Não. As notas não eram eu que fazia. As notas já vinham determinando o que era o produto que era.”**  
(depoimento constante da mídia de fl. 3188).

**Portanto, verifica-se que um dos depoimentos centrais para o oferecimento da denúncia não foi confirmado em juízo.**

**Destaque-se que a testemunha registrou a existência de desentendimentos pessoais com ANDRÉ MOURA, o que a torna insuspeita de qualquer tentativa de encobrimento ou proteção. Portanto, mesmo diante dessas divergências, o depoente negou a venda irregular de gêneros alimentícios ou de bebidas, bem como o alegado pagamento de materiais de construção, por parte do réu, com recursos da Prefeitura:**

Acusação: O Senhor sabe dizer se depois que o deputado André Moura acabou o mandato dele de Prefeito e logrou ser eleito deputado estadual, se ele permaneceu com esses motoristas dirigindo para ele? Buregue, Alfredinho, Willams?

Testemunha Ricardo Fontes Lemos: **Olhe, até o final... depois da eleição houve um desentendimento e eu perdi o contato, com o diálogo com qualquer pessoa da Prefeitura. Houve um desentendimento. Muito desentendimento por falta de pagamento que, inclusive estão relacionadas a eles, e inclusive eu não tive mais contato. Não fui procurar ele e nem ele me procurar.**

Acusação: Esse desentendimento já foi no período de Juarez?

Testemunha: Não. Juarez quando assumiu a única coisa

que eu recebi da Prefeitura foi um cheque sem fundo, pessoal, que ele comprou de material de construção. Eu tinha um cheque sem fundo do Prefeito eleito e foi a única coisa que eu recebi no mandato de Juarez. Mais nada.

[...]

**Acusação: Certo. Já no seu estabelecimento, havia contas pessoais do deputado André Moura para coisas da residência dele?**

**Testemunha: Olha, no material de construção, eu vendia coisa particular para ele, vendi para o pai dele, entendeu?**

Acusação: O Reinaldo Moura?

Testemunha: O Reinaldo Moura. Coisas particulares que foram pagas. eles que pagavam.

Acusação: E eles pagaram, em algum momento, houve pagamento dessas coisas, que eles compravam a título particular, houve pagamento com cheque da Prefeitura?

Testemunha: Não. Não. O pagamento que eles compravam era, eu ia atrás deles, ou mandava um pessoa, e eles mandavam o dinheiro. Se a Senhora tiver uma ideia, eu tive contato com André quatro vezes. Quatro vezes.

Acusação: E eles pagavam em espécie?

Testemunha: Pagavam em espécie. A parte que era competente a eles, eles pagavam.

Acusação: Tá. Aqui no depoimento o Senhor disse assim: 'Que botou material de construção na casa de André Moura tendo recebido dinheiro com nota da Prefeitura'.

Testemunha: Rapaz, se tem isso aí, realmente não foi assim não. A Prefeitura...Dinheiro da Prefeitura...da casa de André...o material era botado, quando ele vinha na cidade, geralmente, ele vinha uma semana, quinze dias, era feito ... ele perguntava: 'quanto é que tem aí?' De débito. Eu dizia foi fornecido isso, isso, isso. Não tinha nem requisição. Era verbal. Olha está faltando cimento. Eu mandava o cimento. Olha tá faltando... quando ele vinha perguntava, quanto é o valor. Eu dizia cinco mil. André Moura mandava o dinheiro e eu recebia.

Acusação: Mandava em espécie.

Testemunha: Mandava o dinheiro em espécie.

Acusação: Nunca recebeu cheque?

Testemunha: Nunca recebi cheque não. Cheque só da Prefeitura. Prefeitura eu só recebia em cheque.

Acusação: Então essas notas da Prefeitura o Senhor nunca misturou com necessidades pessoais?

Testemunha: Não. Não.

**Destaque-se que a testemunha deixa clara a existência de falhas na colheita dos depoimentos durante o inquérito, o que põe em xeque a narrativa contida na denúncia e reafirmada em sede de alegações finais, que se baseia, exclusivamente, nessas provas e depoimentos inquisitoriais.**

Tais inconsistências reiteram a importância da produção judicial das provas, em contraditório e com participação da defesa:

“Acusação: Por que que o Sr. disse, aqui no depoimento [no inquérito], que ele era motorista?

Testemunha: eu disse o que me perguntaram. Na época o promotor me perguntou: ‘o Sr. viu ele [o motorista] com André Moura?’ Eu disse: ‘vi’... **tem coisas nesse depoimento aí, que a Sr. está dizendo, que eu não disse não. A gente não viu cópia disso não. Quando fizeram as perguntas, esperou um pouquinho, a gente assinou e não teve cópia, pelo menos eu não pedi.**

Acusação: mas o Sr. leu?

Testemunha: eu não li. Assim que eu assinei, eu queria era ir embora. Eu queria sair da sala, entendeu? Assinei e fui embora. [...]” (depoimento constante da mídia de fl. 3.188).

Os depoimentos de outras duas proprietárias de mercadinhos da cidade de Pirambu/SE, as Sras. Lisandréia Teles do Nascimento e Edinalva Dantas Santos, confirmam a versão apresentada pela testemunha anterior:

DEPOIMENTO DE LISANDRÉIA TELES DO NASCIMENTO – mídia eletrônica de fl. 3.188

“Acusação: A senhora fornecia para a Prefeitura e também fornecia para a família de André? Era tudo misturado?

**Testemunha Lisandréia Teles do nascimento: Não, eu só fornecia para a Prefeitura.**

Acusação: Eles não tinham contas pessoais? Por exemplo, a conta do Deputado André Moura, comprava fiado, anotava e depois ia lá...ou de Lara Moura? Tinham contas deles pessoais ou era só da Prefeitura?

Testemunha: Existia, assim, uma pessoa que é Silvanete, na época...

Acusação: que chamam de ‘Fia’?

Testemunha: Isso. Mas assim, eu não sabia o destino para onde ia. Só que essas coisas, existiam notas que elas vinham e pagavam. **Não era nota que vinha da educação, vinha somente delas e me pagavam pessoalmente.**

[...]

Acusação: Mas elas pagavam em nome pessoal ou da Prefeitura?

Testemunha: **Não, Silvanete me pagava pessoalmente. Algumas coisas me pagava pessoalmente.**

[...]

Acusação: O que que você fornecia para a Prefeitura? Era gêneros alimentícios? Bebidas?

**Testemunha: Era só frutas e verduras.**

[...]

Acusação: A senhora sabe quem é Telma?

Testemunha: Telma, sei, na época ela trabalhava para André Moura.

Acusação: Esse trabalho dela para André Moura era de cunho pessoal, na casa dele, ou na Prefeitura?

Testemunha: Eu creio que era de cunho pessoal dele, na casa dele.

Acusação: E ela pegava alimentos lá no hortifrutigranjeiro?

**Testemunha: Não, não, quem pegava era só Silvanete.”**

DEPOIMENTO DE EDINALVA DANTAS SANTOS –  
mídia eletrônica de fl. 3.188

Acusação: A senhora fornecia gêneros alimentícios para a Prefeitura?

**Testemunha Edinalva Dantas Santos:** Fornecia, assim, mais material de limpeza, né? Porque na época meu mercadinho era fraco. Não estava assim ainda, estava começando na época dele. Aí eu fornecia material de limpeza  
[...]

Acusação: Bebida a senhora fornecia também?

**Testemunha: não, eu vendia bebida no meu mercadinho, mas as bebidas que eles pegavam lá é quando estava uma festa de aniversário próximo, aí o Prefeito mandava uma ordenzinha por alguém, para o aniversário e, logo depois da festa, ele passava lá para acertar comigo, entendeu?**

Acusação: Nesse caso, que Prefeito, André Moura ou Juarez?

**Testemunha: Juarez.**

[...]

Acusação: Me diga uma coisa, como é que acontecia a sistemática de compra no mercadinho da Senhora? [...] Chegava uma pessoa e dizia ‘vim comprar para a Prefeitura’, como era esse sistema?

**Testemunha: Não, era assim. A Prefeitura, quase todos os funcionários, tinha suas contas, entendeu? Quase todos compravam lá, quando recebiam da Prefeitura iam lá me pagar. Compra particular de casa.**

**Acusação: Comprar particulares?**

Testemunha: Era, compras particulares.

Acusação: Certo, eu estou perguntado as compras da Prefeitura.

Testemunha: As contas da Prefeitura só alguma cesta básica, porque eu não tinha condições de fornecer muita coisa porque o meu mercadinho não daria condições de eles te darem

muitas compras, então, eram poucas.

[...]

Acusação: Em nenhuma dessas ocasiões dessas compras que estão aqui documentadas para cesta básica, por exemplo, vinhos, refrigerantes [...] montilla, vodka, a Prefeitura não fazia pagamento dessas compras?

Testemunha: **É como eu disse. A Prefeitura não. Eu recebia de mão, em mão deles [se referindo às contas particulares dos funcionários da Prefeitura]**

[...]

Acusação: Quando você começou a vender para a Prefeitura, quem foi a pessoa que deu orientação que você poderia vender para esses servidores para Prefeitura?

[...]

Testemunha: **Eu recebi uma autorização na época do Prefeito Juarez”.**

Registre-se que as declarações prestadas em juízo por parte da testemunha Lisandréia Teles do Nascimento encontram amparo nos documentos carreados aos autos.

Nesse sentido, ainda durante a tramitação do inquérito, a testemunha apresentou aos investigadores as notas fiscais das frutas e verduras fornecidas à Prefeitura de Pirambu/SE para fins de preparação das merendas escolares, conforme se observa às fls 398/405 destes autos (eDOC 161).

Também juntou aos autos o registro de pequenas compras realizadas a título pessoal por André Moura, identificado pela sigla “A.M”, e por Patrícia Moura, sem vinculação com os produtos fornecidos à Administração Municipal (fl. 406, eDOC 161).

Em relação ao depoimento de Edinalva Dantas Santos, é importante destacar que não há nenhum elemento indicativo de crime por parte de ANDRÉ MOURA.

**Além disso, a testemunha deixa claro que nas poucas vezes em que vendeu mercadorias de maneira informal para a Prefeitura de Pirambu/SE, tais compras foram realizados durante a gestão de**

**JUAREZ BATISTA, por ordem e conta dele.**

O depoimento da testemunha José Milton, proprietário do comércio MM Nunes, um dos principais fornecedores de mercadorias irregulares, segundo a acusação, é no mesmo sentido. **De fato, o depoente enfatizou a existência de contas separadas para as despesas pessoais do réu ANDRÉ MOURA dos demais gêneros alimentícios vendidos à Prefeitura de Pirambu.**

Ressaltou, ainda, que só vendeu bebidas alcoólicas para André Moura ou para os demais funcionários do Município a título pessoal, e não em nome e por ordem da Prefeitura.

**Destacou que jamais entregou mercadorias a motoristas de ANDRÉ MOURA e nem forneceu gêneros alimentícios ou bebidas na denominada Casa de Apoio de Japaratuba.**

Vejam-se os principais trechos (depoimento constante da mídia de fl. 3.188):

Acusação: Foi aqui. Certo. Veja só. O Senhor era dono do mercado MM Nunes, não é isso? O Senhor fornecia gêneros alimentícios e bebidas para a Prefeitura de Pirambu?

**Testemunha José Milton: Olha vendia algumas cestas básicas para a Prefeitura e eu vendia também algumas bebidas particularmente para o Prefeito** já que, acho que gestão do Prefeito, quando eu cheguei aqui já era final do mandato dele. Quando eu cheguei aqui há pouco tempo.

Acusação: [...] Veja só aqui na denúncia, tem uma descrição de gêneros alimentícios que foram comprados no MM Nunes, por requisição de Silvanete – Fia [...]. Aí tem assim, cinco fardos de refrigerante para noivado. Você sabe de quem seria esse noivado?

Testemunha: Não.

Acusação: Aí, compras para cavalos. O Senhor vendia alguma ração para cavalos?

Testemunha: Não. Não. [...] Em um estabelecimento ... em uma mercearia vender ração para cavalo, nunca vendi não. Nunca vendi não.

[...]

Acusação: Mas essas notas que vinham assim, por exemplo, aqui tem uma nota que a descrição é: 'compras para T Japa'. O que é esse T?

Testemunha: Não sei.

Acusação: Você sabe quem é Telma?

Testemunha: Telma ...

Acusação: Que é secretária de André Moura, você sabe quem é?

Testemunha: Telma não. Eu conheço um nome, não sei se é Telma não, eu conheço um nome que é parecido com ... que trabalhava na casa de André Moura. Mas eu não se é Telma não sei direito...

Acusação: Você não sabe o nome dessa pessoa?

Testemunha: Correto, não.

Acusação: Mas essa pessoa ia lá no seu mercadinho pegar?

Testemunha: Não. Porque, na cidade, quase todo mundo ia comprar no meu estabelecimento.

Acusação: E ela não?

Testemunha: Ela também ia comprar.

Acusação: O Senhor disse que não ...

Testemunha: Mas essas pessoas que trabalhavam na Prefeitura, eles também faziam compras particulares para a residência delas.

Acusação: Como o Senhor fazia para identificar se a pessoa estava indo comprar na conta dela ou na conta da Prefeitura?

Testemunha: Não. Elas tinham suas contas particulares.

Acusação: E as contas particulares não eram, eventualmente, arroladas para serem pagas pela Prefeitura?

Testemunha: Não. Do tempo de Juarez mesmo, antes de Juarez ser Prefeito dessa cidade, Juarez me comprava e me dava cheque pré-datado.

Acusação: Em nome dele ou da Prefeitura?

Testemunha: Em nome dele.

**Acusação: Aqui na descrição de gêneros que o Senhor**

fornecia para Prefeitura, temos cervejas, refrigerantes, vinho, utensílios de cozinha...o Senhor fornecia bebidas para Prefeitura?

**Testemunha: Bebidas não. Não tenho lembrança.**

**Acusação: O Senhor vendia vinho?**

**Testemunha: Até hoje eu vendo vinho, mas uma cidade que tem cinco a seis mil habitantes, a revenda aqui, o comércio desses produtos é o mínimo.**

**Acusação: Existe uma documentação que mostra, assinada por Silvanete, que é chamada de Fia [...] comprando cinco caixas de cerveja, três peças de refrigerante, aí tem zero seis, uma caixa de vinho, vinte e quatro, uma caixa de cinquenta e um, no valor de 283,80 (duzentos e oitenta e três reais e oitenta centavos). Essas compras de Sivanete - Fia, não eram para Prefeitura não?**

**Testemunha: Essa própria Fia me comprava para casa dela, essa própria Fia, acho que trabalhava na casa de André, e ela também comprava lá no estabelecimento.**

**Acusação: Certo. Senhor sabe quem é Dona Elza e Xangô?**

**Testemunha: Eu ouço falar.**

**Acusação: O Senhor já vendeu gêneros que iriam para Dona Elza e Xangô, mas que na verdade estavam sendo pagos pela Prefeitura, mediante a apresentação de notas por Irleide Trindade?**

**Testemunha: Essa Senhora nunca esteve nem no meu estabelecimento.**

**Acusação: Motoristas da Prefeitura iam às vezes ao seu estabelecimento pegar compras quer eram para pessoas da Prefeitura e levavam?**

**Testemunha: Que eu tenho conhecimento não.**

**Acusação: O deputado André Moura tinha conta no nome dele ou da esposa dele, contas pessoais no mercadinho do Senhor?**

**Testemunha: Sempre teve.**

**Acusação: Tipo, comprava fiado para pagar depois?**

**Testemunha: Sempre teve, porque acho que ele viajava,**

ia buscar alguma coisa e depois me pagava.

**Acusação:** Em alguma ocasião, essas compras, eventualmente, eram pagas pela Prefeitura, com cheques da Prefeitura ou com dinheiro?

**Testemunha:** Não. Eram pagas com dinheiro.

**Acusação:** Dinheiro? Quem trazia esse dinheiro.

**Testemunha:** Fia. Essa Silvanete ou Silvanete, um negócio desse aí.

**Acusação:** O Senhor nunca recebeu pagamentos em cheques, depósitos, transferência, nada? Era sempre dinheiro vivo?

**Testemunha:** Não lembro, não sei informar. Não lembro mais.

**Acusação:** O Senhor falou que em uma oportunidade o Senhor mandou entregar não foi?

**Testemunha:** Foi. Inclusive foi a última venda que eu fiz. E a última venda justamente e depois dessa venda eu não vendi mais porque eles ficaram me devendo e não me pagaram até hoje.

**Acusação:** O Senhor fez entrega em Japaratuba?

**Testemunha:** Não.

**Acusação:** O Senhor fez alguma entrega na casa pessoal do deputado André Moura?

**Testemunha:** Não.

**Acusação:** Ou na casa de Japaratuba dele?

**Testemunha:** Não. Porque só entrava o pessoal dele lá e eu não fazia parte do pessoal dele.

**Acusação:** No depoimento que o Senhor prestou, aqui na promotoria, nesse prédio, diz o seguinte: 'Que recebeu o cheque da Prefeitura que o Prefeito ligava dizendo que o cheque estava pronto e o declarante ir pegar'.

**Testemunha:** Aconteceu de eu ir buscar também. Eu ligava para ver se estava pronto o dinheiro para me pagar e ia. Já fui sim.

**Acusação:** Aí o Senhor recebia diretamente de quem?

**Testemunha:** Não lembro o nome da pessoa não.

Geralmente é o Secretário de Finanças que faz esses pagamentos.

Acusação: Então o Senhor recebia em cheque?

Testemunha: Recebia em cheque algumas coisas que vendia para Prefeitura.

Acusação: 'de março para cá não recebeu mais o dinheiro que a Prefeitura lhe deve. Que os refrigerantes, cervejas e vinhos eram comprados para Prefeitura ao depoente e entravam na sua nota fiscal como cestas básicas'. Existia essa forma de organizar a nota fiscal colocando um gêneros alimentícios diferente do que era prestado, mas no mesmo valor?

Testemunha: Não. Como era que eu podia vender cestas básicas, arroz, feijão e alguma coisa e entregar bebida, já que o lucro da bebida era quase nada.

Acusação: Na verdade era o contrário. Você vendia refrigerante, cerveja e vinho e constar na nota fiscal como cesta básica.

Testemunha: Ele comprava esses produtos, caixa de cerveja para casa dele.

Acusação: O Senhor conhece Telma.

Testemunha: Telma? Acho que conheço. Se for essa Telma que trabalhava na casa de André Moura eu conheço.

Acusação: Essa mesma. Conhece essa Telma que trabalha na casa de André Moura?

Testemunha: Conheço.

Acusação: Ela ia buscar lá no seu mercadinho gêneros alimentícios, bebidas ou qualquer coisa?

Testemunha: Não.

Acusação: Nunca foi?

Testemunha: Não. Para casa de André Moura eu não tenho lembrança se ela saía para comprar para André Moura. Porque ela também era minha cliente. Ela me comprava para casa dela. Inclusive ela trabalhou até um tempo na minha casa.

**Acusação: Mas eu quero saber naquela época. Se ele mandava bilhetinhos para fazer a compra para a Prefeitura.**

**Testemunha: Não tenho lembrança não.**

**Acusação: O Senhor já ouviu falar na casa de apoio?**

**Testemunha: Não. Não lembro não.**

**Acusação: Uma casa de apoio que existia em Japaratuba, o Senhor nunca ouviu falar?**

**Testemunha: Não. Porque na época eu não conhecia, eu não ia em Japaratuba.**

Os motoristas da Prefeitura que, segundo a acusação, recebiam essas mercadorias e levavam os produtos para a residência do réu, de seus aliados e para a Casa de Apoio de Japaratuba, também negaram a ocorrência dessa prática.

Vejam-se os seguintes trechos dos depoimentos prestados em juízo:

#### DEPOIMENTO DE SAMUEL CRUZ DOS ANJOS

**Acusação: Em algum momento, o Senhor fez entrega na casa do deputado André Moura?**

**Testemunha Samuel Cruz dos Anjos: Nenhuma vez.**

**Acusação: O Senhor fez entrega na casa de algum parente de deputado André Moura? A irmã, a mãe?**

**Testemunha: Não senhora também.**

**Acusação: O Senhor fez alguma entrega na casa de apoio em Japaratuba?**

**Testemunha: Nunca fiz na casa de apoio.**

**Acusação: O Senhor fez entregas na residência de Mário Brother?**

**Samuel Cruz dos Anjos: Também nunca fiz.**

#### DEPOIMENTO DE EDINALDO DOS SANTOS

**Procurador da República: Em alguma oportunidade o Senhor pegou mercadorias em nome da Prefeitura e terminou por fazer a entrega em residências particulares?**

**Edinaldo dos Santos: Não senhora.**

Procurador da República: Consta aqui do seu depoimento que o Senhor declarou: "Que por mais de uma vez foi orientado a deixar mercadorias diretamente na residência da Secretária Nara".

**Edinaldo dos Santos: Isso aí se eu falei, eu peço desculpas porque nunca aconteceu e nem eu falei isso não. Inclusive eu estava olhando o depoimento e tem muitas coisas no depoimento aí senhora e me perdoe, eu não falei não. Porque eu ... todo mundo achasse que eu na casa de um deputado, um carregador de lixo.**

Procurador da República: Mas como motorista da Prefeitura o Senhor poderia ter recebido uma ordem de deixar, fazendo entrega lá.

**Edinaldo dos Santos: Nunca fui. Nunca aconteceu isso.**

Procurador da República: Certo. O Senhor nesse depoimento que prestou, falando sobre a Secretaria da Ação Social, deu a informação que ali trabalhava a Secretária Nara e que Patrícia Moura era vista também uma vez ou outra. "Que tem conhecimento de que quando havia festas no município o ex-Prefeito André Moura dava autorizações para retiradas de bebidas alcóolicas no depósito de bebidas do Senhor Airton". o Senhor sabe sobre isso?

**Edinaldo dos Santos: Não. Nunca ... na realidade eu nunca transporte bebida.** A única coisa que transporte fosse esse negócio de salsinha, essas coisas que trazia para ação social no mês que eu passei lá, né? Assim mesmo não eram todos os dias. Foi uma vez ou outra. Foi umas três vezes.

#### DEPOIMENTO DE MARCOS ANTÔNIO LIMA

Procurador da República: Certo. E na época, o Senhor dirigia para que órgãos? O que o senhor fazia exatamente?

Marcos Antônio lima: Eu era da saúde e depois de um tempo fui da ação social.

Procurador da República: Certo, e na saúde, qual era sua

tarefa de dirigir?

Marcos Antônio Lima: Motorista da ambulância.

Procurador da República: E na ação social?

Marcos Antônio Lima: Eu dirigia um carro pequeno, um pálio. Era quase a mesma função, mas era diferente. Porque era serviço social. Era um pouco diferente da saúde.

Procurador da República: O que você fazia para a ação, fazia compras, pegar em mercadinho, carregava o carro para levar?

**Marcos Antônio Lima: Não senhora.**

Procurador da República: Nunca carregou mercadoria?

**Marcos Antônio lima: Não senhora.**

Procurador da República: O Senhor nunca esteve no mercadinho MM Nunes para pegar material para Prefeitura?

**Marcos Antônio Lima: Não. Não.**

Procurador da República: Em Lisandréia?

**Marcos Antônio lima: Também não.**

Procurador da República: No material de construção, na padaria do Senhor que acabou de sair daqui dando depoimento?

**Marcos Antônio lima: Não senhora.**

Procurador da República: O Senhor, aqui no seu depoimento disse que pegava material, fazia retirada no Mercado Júlio Prado Vasconcelos.

**Marcos Antônio Lima: Não lembro.**

Procurador da República: O Senhor nunca esteve no Mercado Júlio Prado Vasconcelos para pegar material para Prefeitura?

Marcos Antônio Lima: Na ação social não.

Procurador da República: Aqui no seu depoimento disse que quando tinha um produto perecível que precisava ser mantido resfriado, que a Secretária Nara, mandava entregar na própria casa dela.

**Marcos Antônio Lima: Comigo não.**

[...]

Procurador da República: Então, aqui no seu depoimento

que o Senhor prestou para o Doutor Nilzir, consta que o Senhor teria dito lá para o Dr. Nilzir: "Que em algumas ocasiões, deixou salgados em residências onde aconteceria festas de aniversário, recordando de haver deixado salgados em uma casa no povoado Alagamar".

**Marcos Antônio lima: Não. Não.**

Procurador da República: "Que na gestão do Prefeito Juarez deixou salgadinhos na casa do Prefeito e do deputado André Moura".

**Marcos Antônio Lima: Eu não tinha essa ligação direta com eles**

Procurador da República: O Senhor nunca foi à casa do deputado André Moura?

Marcos Antônio Lima: Em serviço não.

Procurador da República: E na casa do pai do deputado André Moura, Reinaldo Moura?

Marcos Antônio Lima: Em serviço não.

[...]

Procurador da República: E aqui quando o Senhor afirma que na gestão do Prefeito André Moura já deixou salgados em sua residência, esses salgados eram comprados onde? Esses salgados que você deixou?

**Marcos Antônio Lima: Eu não lembro de ter falado.**

Procurador da República: O Senhor nunca disse que teria deixado os salgados lá?

**Marcos Antônio Lima: Não. Porque eu não nunca fui pegar salgados.**

[...]

Procurador da República: Então, o Senhor nunca ouviu falar da casa de apoio? De Japaratuba e nem que o deputado André Moura eventualmente mantinha essa casa de apoio?

**Marcos Antônio Lima: Não senhora.**

Procurador da República: O Senhor ouviu, em algum momento aqui no município comentários, ouviu servidores que eram da Prefeitura já no tempo de Juarez prestando serviço para André Moura? Já Deputado?

**Marcos Antônio Uma: Não senhora.**

Portanto, a tese do Ministério Público de desvio de gêneros alimentícios, incluindo bebidas alcoólicas, não encontra amparo na prova produzida judicialmente, sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido, todos os proprietários que supostamente vendiam gêneros alimentícios irregularmente para o denunciado negaram, veementemente, essa prática.

Esses depoimentos que negam a materialidade e autoria delitivas foram confirmados pelos motoristas da Prefeitura que supostamente faziam essas entregas.

Outrossim, as supostas notas indicadas pelo Ministério Público também não constituem prova suficiente da prática desses crimes por parte do réu. Com efeito, é importante destacar, em primeiro lugar, que não há referências diretas a André Moura.

Das dezenas de notas indicadas pela PGR às fls. 3.303/3.309, há apenas dois registros que poderiam aludir à ciência e participação direta do acusado nas mencionadas compras: a primeira é a nota datada de 2.8.2005, na qual consta a descrição “compras p/ aniversário combate A.M”, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) (fl. 3.303); e a segunda datada de 7.9.2006, no valor de R\$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais), na qual consta o registro “Desfile Casa A.M.” (fl. 3.304).

Ainda assim, não é possível concluir, com o necessário grau de certeza, para além da dúvida razoável, que as iniciais “A.M” se referiam ao réu.

Em relação às demais notas, a acusação simplesmente imputa ao réu a participação nos fatos por se tratarem de solicitações efetuadas por pessoas que teriam vínculo de amizade ou parentesco com o acusado, ou ainda por se referirem a eventos políticos ou sociais que o beneficiariam. Apesar disso, não consta de tais documentos qualquer referência direta ao acusado.

Registre-se ainda que o *Parquet* não juntou aos autos as provas de que tais produtos foram pagos pela Prefeitura. Com efeito, a juntada dessas notas é um indicativo da existência das transações comerciais.

**Contudo, faltou à PGR comprovar os fatos em sua completude, evidenciando que tais produtos foram efetivamente pagos com recursos do erário municipal.**

Trata-se de uma prova que poderia ser facilmente produzida, tendo em vista as declarações dos empresários locais, que afirmaram que as aquisições realizadas pelo Município eram pagas através de cheques.

**Ademais, não se pode ignorar os depoimentos uníssonos das testemunhas, quando afirmam que as compras eventualmente realizadas por André Moura, por intermédio de Silvanete Dias Cruz, ocorriam a título particular, com pagamento em dinheiro.**

Ressalte-se que os únicos elementos desfavoráveis ao réu que constam dos autos são as declarações e documentos apresentados pelo ex-Prefeito Juarez, bem como depoimentos colhidos no Inquérito que não foram posteriormente confirmados em juízo.

**Nesse sentido, é importante ressaltar que Juarez estava sendo investigado pelas irregularidades narradas nos autos, sendo inclusive denunciado.**

**Ademais, as testemunhas ressaltaram que ele foi responsável pela autorização das compras realizadas durante sua gestão, possuindo o efetivo poder de mando e controle sobre grande parte das irregularidades noticiadas.**

Reitere-se que a autodefesa de Juarez Santos concentrou-se em atribuir ao ex-Deputado André Moura a responsabilidade pelos crimes noticiados. Nesse sentido, a estratégia defensiva de transferir a responsabilidade para terceiros deve ser vista com cautela, tendo em vista o interesse do réu em se esquivar da autoria dos fatos.

**Demonstra-se impossível atribuir responsabilidade penal ao denunciado com base apenas em documentos produzidos pelo corréu e em depoimentos produzidos durante o Inquérito.**

**Nesse ponto, o argumento da PGR de que os depoimentos prestados na fase inquisitorial da investigação teriam mais valor que os testemunhos judiciais, por serem mais próximos aos fatos, não encontra respaldo na Constituição e nem na doutrina ou jurisprudência.**

Por todos esses motivos, entendo que o réu deve ser absolvido da acusação dos crimes do art. 1º, I e II, do DL 201/67, pela inexistência de provas, para além da dúvida razoável, do cometimento dos crimes de peculato.

A respeito do crime de quadrilha, previsto no art. 288, do Código Penal, igualmente não vislumbro provas aptas a embasar a condenação. Este crime pressupõe a reunião de mais de três agentes e a associação estável ou permanente para a prática de crimes, nos termos do referido artigo:

‘Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.’

Segundo a clássica lição de Nelson Hungria, o crime de quadrilha resulta da *‘reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes’* (HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 9, p. 178).

O mesmo autor preleciona: *“Se existe o nexu volitivo, cada um dos agentes responde por conta própria e exclusiva, na estrita medida da respectiva ação.”* (HUNGRIA, Nelson, Op. Cit. p. 399).

Embora o crime de quadrilha seja formal e autônomo, a não demonstração da intenção ou prática desses crimes constitui importante elemento negativo de autoria e materialidade.

Seguindo essa linha, veja-se o seguinte julgado do STF relativo ao crime de associação criminosa, mas que se aplica, pela semelhança entre os tipos, às organizações:

[...] “Crime de quadrilha. Configuração típica. Requisitos. Para a configuração do crime de associação criminosa do art. 288 do CP brasileiro, **exige-se a associação de mais de três pessoas ‘para a prática de crimes’, não sendo suficiente o vínculo para a prática de um único ato criminoso.** É o que distingue, principalmente, o tipo de associação criminosa da

figura delitiva assemelhada do crime de *conspiracy* do direito anglo-saxão que se satisfaz com o planejamento da prática de um único crime. **Se, dos fatos tidos como provados pelas instâncias ordinárias, não se depreende elemento que autorize conclusão de que os acusados pretenderam formar ou se vincular a uma associação criminosa para a prática de mais de um crime, é possível o emprego do habeas corpus para invalidar a condenação por esse delito**, sem prejuízo dos demais”. (HC 103.412, rel. min. Rosa Weber, j. 19.6.2012, 1ª Turma, DJE 23.8.2012)

Idêntico entendimento foi aplicado pela Corte no julgamento da Ação Penal 565/Rondônia (Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 8.8.2013).

Outro não é o entendimento da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais inferiores, conforme se observa das lições apresentadas por José Paulo Baltazar Júnior:

“Embora o crime [de associação criminosa] seja considerado formal e de perigo, consumando-se no momento do concerto dos agentes para cometer uma série indeterminada de crimes, como será detalhado adiante, **fato é que dificilmente existirá a prova de tal momento, vindo esse dado a ser demonstrado objetivamente pelo fato de que a associação criminosa vem cometendo delitos de forma reiterada**, sendo comum, na jurisprudência, a referência à estabilidade (TRF3, AC 97030352480, Peixoto Jr., 2ª T, u., 8.8.00; TRF5, EDAC 200581000036048-1, Navarro, 4ª T., u., 26.9.06) ou permanência (trf5, ac 9705079650, Élio Siqueira, 1ª T., u., 7.4.05) da associação criminosa.

[...]

Tal assertiva é demonstrada por decisão na qual afirmou-se o seguinte:

‘Conquanto o crime de quadrilha seja autônomo em relação aos delitos eventualmente perpetrados pelos seus integrantes, **é imprescindível que os fatos narrados na**

**denúncia deem pela sua ocorrência. Optando o julgador pela absolvição do acusado, em virtude da não comprovação dos fatos criminosos ali descritos (roubo, sequestro e contrabando de armas), não pode subsistir a condenação por quadrilha, cuja base real consistirá unicamente nos mesmos fatos** (TRF1, AC 19980100024429-7, Olindo, 3ª T., u., 9.3.99)”. (BALTAZAR JR., José Paulo. **Crimes Federais**, Saraiva, 11ª ed., p. 218).

Na espécie, a ausência de provas do crime de apropriação e desvio de recursos públicos influencia na acusação de quadrilha. Com efeito, a não constatação dos alegados desvios leva à ausência de provas que André Moura tenha se associado aos demais denunciados, de forma estável e permanente para perpetrar os crimes mencionados à inicial. Portanto, é imperiosa a necessidade de absolvição integral do réu, em relação aos crimes descritos na AP 974, em virtude da insuficiência de provas.

#### **Da Ação Penal 973 (Inquérito 3.221)**

Na denúncia relacionada à ação penal nº 973, consta que o réu desviou e utilizou ilicitamente telefones móveis em benefício próprio e de familiares.

**Assim, foi acusado da prática dos crimes do art. 1º, inciso I e II, do Decreto-Lei 201/67, combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal.**

Dispõe o art. 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei 201/67:

“São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a

doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.”

De acordo com o *Parquet*, os telefones estavam em nome e eram pagos pelo Município de Pirambu e foram utilizados de **1.1.2005 até 31.7.2007**. Entretanto, André Moura exerceu o cargo de Prefeito de Pirambu somente até o final de 2004. Ou seja, a denúncia afirma que as linhas telefônicas foram indevidamente utilizadas depois de 2004.

Sustenta-se que o réu se utilizou de três linhas telefônicas de números (79) 9982-2500, (79) 9982-2502 e (79) 9977-2002. O valor das contas, no período de 2005 a 2007, teria causado um prejuízo de R\$ 21.718,17 (vinte e um mil setecentos e dezoito reais e dezessete centavos) ao erário municipal.

A tese acusatória se baseia em informações apresentadas pela operadora VIVO, que informa que os números (79) 9982-2500 e (79) 9982-2502 foram utilizados pela Prefeitura no período de 1.1.2005 a 23.3.2007. Por sua vez, o número (79) 9977-2002 sempre esteve em nome da prefeitura.

A acusação possui por base, ainda, as declarações e documentos apresentados pelo ex-Prefeito Juarez Batista dos Santos. De acordo com o ex-Prefeito:

“(…) a prefeitura fornecia carros, celulares e funcionários para trabalhar em favor dos interesses políticos do grupo de André Moura, o que já era de costume desde a administração anterior, mantendo-se esta estrutura na administração atual.

Que a família do deputado André Moura possuía um carro para uso especial e diário. Que o aparato de carros, celulares (9977-1412, 9987-6091, 9982-2502) e funcionários sempre esteve atuando em favor do Deputado André Moura, inclusive na campanha para Deputado Estadual.” (fls. 73/77)

Para tentar corroborar suas declarações, Juarez Batista juntou aos autos do Inquérito ofício emitido de próprio punho, no qual discrimina as linhas telefônicas que estariam à disposição do acusado (fls. 137/138).

Esse ofício traz um resumo das informações contidas no documento juntado à fl. 460/461 do Apenso 2, Inquérito 3221 (eDOC 143). Nesse segundo documento, percebe-se que a lista de linhas e telefones da Prefeitura é absolutamente precária e pouco confiável.

Com efeito, os nomes dos supostos titulares das linhas são descritos por apelidos e abreviaturas que impedem a sua correta identificação. Há diversas anotações manuscritas e registros que determinadas linhas estão bloqueadas para “averiguação”, ou seja, para “para ver com quem está o aparelho” (eDOC 143, fl. 461).

Outras linhas, descritas como “em espera”, encontram-se, de acordo com essa lista, “bloqueados temporariamente para não pagar taxa, já que ninguém estava utilizando” (eDOC 143, fl. 461).

Portanto, constata-se uma certa desorganização na identificação dessas linhas e de seus respectivos titulares, o que descaracteriza tal documento como prova inequívoca do uso, por parte do réu, das linhas do Município.

Em assim sendo, observa-se que os indícios apurados no âmbito das investigações não se confirmaram ao final da instrução.

Conforme se extrai das alegações finais apresentadas pela PGR, o *Parquet* se baseia em documentos juntados no Inquérito e em depoimentos extrajudiciais, posteriormente contraditados em juízo, que são insuficientes para fins da prolação de um édito condenatório.

Nesse sentido, o *Parquet* menciona o depoimento da testemunha Adilton da Cunha Lustosa, funcionário do Município, que teria confirmado o uso das linhas telefônicas por parte de ANDRÉ MOURA.

Não obstante a testemunha tenha feito, efetivamente, essa afirmação, o fato é que o depoente somente tomou conhecimento dos fatos a partir de uma lista elaborada por terceira pessoa.

Além disso, a referida testemunha jamais falou com o acusado ANDRÉ MOURA ou seus familiares nesses números. Também não manteve qualquer conversa

Veja-se os seguintes trechos do depoimento:

Advogado: Com relação às linhas telefônicas, o Senhor

respondendo as perguntas da doutora procuradora disse que confeccionou uma lista contendo o nome de pessoas e números de linhas telefônicas.

Adilton da Cunha Lustosa (testemunha): É. Ele não era confeccionado. Ele foi impresso direto do site de controle da Vivo.

**Advogado: Então não foi o Senhor que elaborou esse documento?**

**Testemunha: Não. Era um site de controle da própria vivo. Quando solicitavam telefone, a própria Vivo dava um sistema que você colocava o nome das pessoas e imprimia. Quando eu passei a ter acesso a esse coisa, essa lista já era confeccionada por esse outro rapaz. Que eu acho que até citei o nome dele nesse outro depoimento, mas eu não lembro.**

Advogado de defesa: A pergunta é: o Senhor alguma vez chegou a ligar para algum desses números?

Testemunha: Acredito que tinha alguns números na lista, se me recordar a lista, eu acredito que tenha falado com algumas pessoas de, como eu posso dizer, mais ou menos no meu nível de cargo.

**Advogado: Por exemplo para o deputado André Moura o Senhor chegou a ligar?**

**Testemunha: Não. Nunca.**

**Advogado: Para a esposa dele, senhora Lara Moura o Senhor chegou a ligar.**

**Adilton da Cunha lustosa: Não. Que eu tenha lembrança não.**

Advogado de defesa: Para mãe dele, a senhora Lila Moura, o Senhor chegou a ligar?

**Testemunha: Não.**

**Advogado de defesa: Então o Senhor não pode atestar se eles efetivamente utilizaram essas linhas?**

**Testemunha: Não. Essa comprovação não. [...]**

Advogado: Quem fazia a entrega dessas linhas telefônicas era o Senhor?

**Testemunha: Não.**

Portanto, embora o nome do réu constasse da lista de usuários das linhas telefônicas mencionadas, a testemunha não foi capaz de afirmar que o réu efetivamente usava essa linha ou sequer quem teria inserido essa informação na mencionada “lista”.

Acresça-se que o fato de o nome do réu constar na lista é justificável, já que ele ocupou o cargo de Prefeito e utilizou os aparelhos funcionais disponibilizados pelo Município.

O ponto controverso restringe-se a averiguar se há prova efetiva da utilização dessas linhas após o período em que ANDRÉ MOURA deixou de exercer o mandato de Prefeito.

Para comprovar essa tese, o Ministério Público arrolou outra testemunha de acusação, o Sr. Marcos Lopes Cardoso, adversário político de ANDRÉ MOURA.

No que se refere a esse depoimento, é relevante notar que a testemunha somente tomou conhecimento dos fatos através da imprensa, ou seja, não presenciou a ocorrência de qualquer fato relevante:

Advogado: O Senhor falou, respondendo às perguntas da doutora procuradora, que existiam números de telefones, linhas telefônicas à disposição do deputado e da senhora mãe do deputado. O Senhor sabe dizer quais eram os números dessas linhas telefônicas?

Marcos Lopes Cardoso (testemunha): Eu tomei conhecimento através da Justiça.

Advogado: através da Justiça, o Senhor mesmo não sabia. E a justiça lhe deu conhecimento como? Quem lhe informou isso?

Testemunha: Na televisão, no rádio.

Advogado de defesa: Através da imprensa?

Testemunha: Imprensa.

Advogado de defesa: O Senhor tinha o número do deputado André Moura?

Marcos Lopes Cardoso: não.

Testemunha: ligava para o deputado?

Marcos Lopes Cardoso: Não.

Advogado: Para os familiares dele?

Testemunha: Não. Eu deixava ele administrar, quem colocou ele aqui para ser candidato fui eu, mas eu não interferia na administração dele. Ele ficava à vontade.

Por outro lado, a defesa arrolou depoentes que contrariam e põem em dúvida a tese suscitada à inicial. Nesse sentido, destaco as declarações do informante e ex-Secretário do Município de Pirambu/SE, Hélio José Silva Martins, que afirmou claramente que o denunciado teria devolvido as linhas telefônicas do Município após a sua saída.

**Mais do que isso, o informante afirmou, expressamente, ter permanecido com um dos números, enquanto o outro teria sido entregue ao Secretário Cláudio:**

Advogado: Você se lembra se a Assembleia Legislativa disponibilizava aparelhos telefônicos, linhas telefônicas para o deputado estadual?

Hélio José Lima Martins (Testemunha): Acredito que sim.

Advogado: Você sabe dizer se o município também disponibilizava aparelhos telefônicos para ele? Ou linhas telefônicas?

Testemunha: Quando deputado?

Advogado: Sim. Quando ele já não tinha mais vínculo com o Município?

Testemunha: Não. Não. Nesse caso aí eu vou explicar como é que foi. André tinha duas linhas telefônicas que serviam a ele como Prefeito.

Advogado: Certo.

Testemunha: **Quando ele passou, que saiu da Prefeitura, eu fiquei com uma linha e um outro Secretário - Cláudio - ficou com outra linha.**

Advogado: Então, as duas linhas que estavam à disposição do Prefeito, quando ele encerrou o seu mandato...

Testemunha: Eu fiquei

Advogado: O Senhor por acaso lembraria o número dessas

linhas? Pelo menos da que o Senhor ficou?

Testemunha: lembro que era 2525 ou 2500, ou era 2002, alguma coisa assim. E eu fiquei, um porque as pessoas que ligavam, que tinham agenda, e eu passava as ligações a André - fulano está ligando - e passava já o número novo dele que eu não recordo qual é. Depois acho que ele resgatou esse número para ele. Depois de algum tempo. Ele fez a mudança.

Advogado: A portabilidade.

Testemunha: É. A portabilidade. Porque era um número 25, era o partido dele.

Advogado: Certo.

Testemunha: E ele já tinha esse telefone há muito tempo. Então eu fiquei durante um período, não lembro quanto tempo, com esse telefone e passava e dizia a ele quem eram as pessoas que ligavam e passava já o número novo para ele.

A versão trazida por Hélio José Lima Martins foi confirmada pelo depoimento de outra testemunha, o Sr. Tiago Lemos dos Santos, que trabalhava no setor de pagamentos à época da gestão do ex-Prefeito Juarez Batista dos Santos:

Advogado: Você sabe dizer Tiago, se o município disponibilizava linhas telefônicas para os Secretários do município?

Tiago Lemos dos Santos (Testemunha): Acredito que Secretários tinham.

Advogado: Secretários do Município?

Testemunha: Do município.

**Advogado: Você sabe me informar se nessa época que Juarez era Prefeito e André Moura era deputado estadual, você sabe me informar se ele usava linhas telefônicas cujas contas eram pagas pelo município.**

**Tiago Lemos dos Santos: Não tenho conhecimento não.**

**Advogado de defesa: O Senhor trabalhava no setor de pagamentos?**

**Tiago Lemos dos Santos: Trabalhava.**

Advogado de defesa: O Senhor pagava todas as contas do município?

Testemunha: Não. Não era um atribuição minha de fazer todos os pagamentos, entendeu? Quem ficava com essa parte de pagamento era o Secretário, era Hélio, no período que ele foi. Antônio Carlos depois, juntamente com pessoal do controle interno. Essa parte de pagamento não era específica minha.

Advogado de defesa: Certo, mas lá no setor onde o Senhor trabalha o Senhor nunca viu isso?

Testemunha: Não. Nunca vi.

Advogado de defesa: O município pagando conta que ...

Testemunha: Que não fosse de algum servidor do município não.

**ANDRÉ MOURA confirmou a versão apresentada pelas testemunhas, destacando que não havia necessidade em manter as linhas telefônicas da Prefeitura de Pirambu/SE, uma vez que possuía telefones oficiais disponibilizados pela Secretaria do Estado de Sergipe e pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.**

Com efeito, após deixar a administração do Município, o réu passou a exercer as funções de Secretário de Estado e de Deputado Estadual em Sergipe.

O réu confirmou, ainda, que procedeu à portabilidade dos números utilizados pela Prefeitura de Pirambu/SE em 2007. Essa informação foi confirmada pelo próprio Ministério Público Federal, com base em ofício constante dos autos, emitido pela Assembleia Legislativa, que confirmou tal operação (fls. 448/449).

Vejam-se os seguintes trechos do interrogatório do acusado:

Juiz Instrutor Daniel Marchionatti: Em relação aos telefones, o senhor recorda de usar telefone na época em que o senhor era prefeito, telefones da prefeitura? celulares?

André Moura: Na época que eu era prefeito? Sim. Utilizava os telefones da prefeitura.

Juiz: O senhor recorda do número, não?

André Moura: Bem, me recordo do final, dos números finais eu me recordo, porque eram números com ligações do meu partido da época. Um era o 2500, o outro era 2502 e tinha o 2002 também.

Juiz: Alice, usava um telefone 3608.

André Moura: Que minha mãe usava um telefone, ela usava, mas daí eu me recordar o número do telefone dela eu não me recordo. Minha mãe tinha um celular, que não era da Prefeitura. À época ela era deputada estadual, eu fui deputado estadual foi quando encerrou o mandato dela, então ela utilizava um celular. Mas utilizava um celular, como qualquer outro deputado, que era cedido pela Assembleia Estadual do Estado de Sergipe.

Juiz: Entendi. Um celular da Prefeitura que o Senhor soubesse não?

André Moura: Não. Porque não tinha nem necessidade dela usava. Ela era deputada. Minha mãe, durante o meu mandato como Prefeito. ela era deputada. Não tinha necessidade dela usar um celular da Prefeitura se ela tinha um celular à disposição da Assembleia.

Juiz: A Cláudia Patrícia, segundo a acusação, ela usava um celular final 1409,

André Moura: Olha, o número de celular de Cláudia Patrícia eu não recordo, mas posso lhe garantir que também não era celular da Prefeitura, mesmo porque a Cláudia Patrícia, durante a minha gestão, e mesmo depois da minha gestão de Pirambu, Cláudia Patricia era diretora da COP, que é Companhia de Obras Públicas do Estado de Sergipe. E ela tinha celular também, do Governo de Estado enquanto diretora que ela era da COP.

**Juiz: Ok. Esses telefones que o Senhor usaria, 2502 e 2500. Depois que o Senhor se tornou então Secretário de Estado, deixou a Prefeitura, o Senhor sabe o que aconteceu com eles, o Senhor manteve o número, o Senhor pode nos relatar?**

**André Moura: Não. Enquanto Secretário de Estado eu**

não mantive o número. Quando eu deixei a Prefeitura. os celulares foram passados para os Secretários. o Prefeito novo pegou um número para ele. Prefeito eleito. pegou um número para ele e esses números foram passados para a Secretários. para que eles pudessem utilizar.

Juiz: O Helinho comentou que ficou com um desses números. O Senhor sabe disso?

Deputado André Moura: Ficou. Ficou com um desses números. Se não me falha a memória ficou com o 2002. Ficou sendo utilizado por ele.

Juiz: E esses outros dois, o Senhor não sabe o que aconteceu?

André Moura: O 2500 ficou com outro Secretário da Prefeitura, o Cláudio Rangel.

Juiz: E o 02? Deputado André Moura: Não. Eu não me recordo com quem ele ficou, mas ficou a disposição lá de algum Secretário.

Juiz: O Senhor não seguiu usando, isso não aconteceu.

Deputado André Moura: Como é?

Juiz: O Senhor não seguiu usando esses telefones?

André Moura: Não. Utilizei os telefones da Prefeitura até 31 de dezembro de 2004.

Juiz: E o seu número novo era do Estado, o Senhor tinha uma linha particular?

André Moura: Eu, enquanto Secretário de Estado, eu tinha os telefones da Secretaria de Estado, cedidos a mim, e depois, quando Deputado Estadual, os telefones da Assembleia Legislativa cedidos a mim como deputado. Inclusive, no período de deputado, eu pedi inclusive que um desses números fossem cedidos à Assembleia para eu continuar utilizando porque eram números que tinham já no conhecimento das pessoas.

Juiz: Mas esses números aqui de Pirambu o Senhor não manteve?

André Moura: Não. Eu utilizei no momento em que fui Prefeito.”.

Portanto, concluo que a acusação não comprovou a prática dos crimes por parte do réu para além da denominada dúvida razoável. No âmbito da instrução processual, a tese defensiva demonstrou-se mais robusta e amparada nas provas dos autos.

Por esses motivos, entendo que o réu deve ser absolvido em relação a esses crimes com base no art. 386, VII, do CPP.

### **Ação Penal 969 (Inquérito 3.516)**

Na denúncia relacionada à Ação Penal nº 969, consta que o réu desviou e utilizou ilicitamente de veículos municipais e de motoristas contratados e pagos pelo Município de Pirambu, no período de 10.1.2005 a 25.6.2007, quando não mais fazia parte da administração municipal.

**Nesta ação penal, o réu foi acusado da prática do crime do art. 1º, inciso I e II, do Decreto-Lei 201/67 (peculato do prefeito), combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal (participação e continuidade delitiva).**

Contudo, tal como ocorreu com os outros casos, a única prova da acusação são os depoimentos das testemunhas prestados no Inquérito Civil nº 001/2007 que, nos termos do art. 155 do CPP, são insuficientes para embasar um juízo de condenação.

É importante destacar que tais depoimentos extrajudiciais não foram confirmados durante a fase de produção de prova testemunhal em juízo.

Nesse sentido, uma das pessoas que supostamente dirigia carros oficiais da Prefeitura para ANDRÉ MOURA, após ele deixar a administração do Município, seria Jair Cruz dos Santos, também conhecido como “Jair Buregue”.

A informação de que ele prestava serviços irregularmente para ANDRÉ MOURA foi um dos motivos que ensejou o recebimento da denúncia nesta ação (fls. 141/143 da AP 969).

Contudo, ao ser ouvido em juízo, a testemunha foi enfática ao afirmar que não dirigia para ANDRÉ MOURA durante o período de expediente na Prefeitura Municipal de Pirambu/SE, somente trabalhando

para o réu nos finais de semana e em atividades fora do seu horário de trabalho.

O depoente foi claro em afirmar que, nessas oportunidades, dirigia os carros particulares de ANDRÉ MOURA, sendo remunerado por esse serviço prestado a título pessoal:

Advogado de defesa: O Senhor trabalhou no município na gestão do prefeito André Moura?

Jair Cruz dos Santos: Exatamente.

Advogado: Durante os oito anos.

Testemunha: Oito anos.

Advogado: Ocupando a função de motorista?

Testemunha: Motorista.

Advogado: Dirigia diretamente para o prefeito?

Testemunha: Prefeito.

Advogado: Perfeito. E quando ele saiu da Prefeitura, que quem assumiu foi o Prefeito Juarez, o Senhor continuou no município?

Testemunha: Trabalhei um ano e dois meses, quatro meses.

Advogado: Também na função de motorista?

Testemunha: Motorista, também.

Advogado: Qual era o seu horário de expediente?

Testemunha Período de Juarez?

Advogado: Sim. Perante o município nesses um ano e quatro meses o Senhor trabalhava que dias, ou se todos os dias, e que horários?

Testemunha: Segunda a sexta.

Advogado: Segunda a sexta e de que horas a que horas?

Testemunhas: Oito da manhã a quatro da tarde.

[...]

**Advogado de defesa: [...] No período em que Juarez era Prefeito, André Moura era deputado estadual. O Senhor chegou também a trabalhar para o deputado André Moura?**

**Testemunha: Não. De motorista eu fazia às vezes bico.**

**Advogado: Bico.**

**Testemunha:** Final de semana, se eu estiver de folga.

**Advogado:** Entendi. Então, no final de semana, fora do expediente, o Senhor...

**Testemunha:** Fora do expediente. Final de semana entendeu. Às vezes quando ele precisava eu ia. Não era somente para ele não. Pra muita gente eu dirigia aqui.

**Advogado:** E quando o Senhor dirigia assim bico fim de semana, o Senhor dirigia o próprio carro do deputado ou carro do município?

**Testemunha:** Não. Carro particular dele.

**Advogado:** Carro particular dele. Às vezes o Senhor poderia dirigir para a esposa dele?

**Testemunha:** Não. Somente para ele.

**Advogado:** Só para ele?

**Testemunha:** Quando ele ligava, era só para ele.

**Advogado:** Sempre nos finais de semana?

**Jair Cruz dos Santos:** Não, não era todos né? Alguns finais de semana. Não eram todos. Dirigia para ele, para outras pessoas que precisavam.

**Advogado:** Ou seja, o Senhor sempre trabalhou como motorista...

**Testemunha:** Era um "extrazinho" que eu ganhava."

Idêntica versão foi apresentada pela testemunha Alfredo dos Santos Filho, conhecido como "Alfredinho", que supostamente seria o outro motorista da Prefeitura que permaneceria à disposição do réu.

Ao depor, Alfredinho foi enfático que após a saída de ANDRÉ MOURA da Prefeitura de Pirambu/SE, a testemunha somente trabalhou em seus períodos de folga e na condução dos carros particulares do acusado:

**Juiz Instrutor:** o Senhor conhece o André Moura né?

**Alfredo dos Santos Filho:** Conheço.

[...]

**Juiz Instrutor:** O Senhor já dirigiu para ele né?

**Alfredo dos Santos Filho:** O último ano do mandato dele.

[...]

Advogado: O Senhor trabalha vinte quatro horas e folga setenta e duas, muito bem. Na gestão do Prefeito André Moura o Senhor já estava aqui como servidor de carreira.

Testemunha: Sim senhor.

Advogado: Na gestão do Prefeito Juarez também?

Testemunha: Também.

Advogado: Muito bem. O Senhor chegou a dirigir para o Prefeito André Moura?

Testemunha: No último ano do mandato dele.

Advogado: O último ano. Como motorista do município, mas conduzindo o Prefeito.

Testemunha: Conduzindo o Prefeito.

**Advogado: Certo. Depois que o Prefeito André Moura deixou de ser Prefeito, elegeu-se Juarez, e o André Moura depois disputou e ganhou a eleição para Deputado Estadual, o Senhor continuou dirigindo para André Moura, agora deputado André Moura?**

Testemunha: Não. Quando a gente estava de folga aqui e ele precisava a gente ia fazer bico com ele.

Advogado: Certo. E como é que se dava esse contato?

Testemunha: O secretário dele ligava ou ele ligava, aí a gente estava de folga, aí a gente ia fazer bico com ele.

Advogado: Certo. Mas dirigindo para ele, o carro do município ou o carro dele?

Testemunha: O carro dele.

Advogado: o Senhor lembra que carros dirigia?

**Alfredo dos Santos Filho: Eu dirigia tanto carro. Foi uma Honda [...] vários carros que ele tinha.**

[...]

Advogado: O Senhor conhece Jair. Que acabou de sair daqui?

Testemunha: Conheço.

Advogado: Ele também era motorista?

Testemunha: Ele trabalhou no período em que André era Prefeito.

Advogado: Certo.

Testemunha: Mas depois eu não sei não.

Advogado: O Senhor sabe dizer se ele também nas horas vagas dirigia para o deputado André?

Testemunha: Sim. Nas horas vagas dirigia sim.

Advogado: Certo. Juntamente com o Senhor.

Testemunha: Sim.

Advogado: Alternado.

Testemunha: Alternado. Se eu tivesse trabalhando e ele precisasse, ele ia.

Advogado de defesa: E vice-versa.

Testemunha: É. E vice-versa."

As versões apresentadas por Jair e Alfredinho, ao afirmarem que só dirigiam para ANDRÉ MOURA a título particular, nos finais de semana, foi confirmada pelo depoimento de Hélio José Lima Martins e Tiago Lemos dos Santos.

Por outro lado, essas provas da defesa não foram contraditadas pelos depoimentos colhidos pelas testemunhas arroladas pela acusação.

Nessa linha, o motorista Edinaldo dos Santos, que teria afirmado no inquérito conhecer Jair Cruz dos Santos e Alfredinho, declarando que esse último dirigia para o réu durante o expediente (fls. 158/160), não confirmou esses fatos em juízo.

Vejam-se os seguintes trechos do seu depoimento:

"Acusação: O Senhor conhece um motorista chamado Alfredinho?

Edinaldo dos Santos: Conheço.

Acusação: Ele é empregado da Prefeitura ou já foi?

Testemunha: Era funcionário da Prefeitura. [...]

Testemunha: Para mim era funcionário ou já foi.

Acusação: Apesar de ser funcionário da Prefeitura ele dirigia para André Moura?

**Testemunha: Eu não tenho certeza. Não vou falar um negócio que eu não tenho certeza. É melhor não falar, né?**

[...]

**Acusação: Buregue, conhece?**

**Testemunha: Buregue conheço.**

**Acusação: Buregue dirigia para André Moura?**

**Testemunha: Para mim ele era motorista do deputado mesmo. Andava com o carro do deputado, né?**

**Acusação: Mas ele era servidor da Prefeitura?**

**Testemunha: Eu não sei [...]**

**Acusação: Não sabe dizer se ele era seu colega?**

**Testemunha: O meu trabalho, como eu acabei de falar para vocês, o meu trabalho era na caçamba, eu fazia a coleta bem cedo. Meio dia passava a caçamba e ia pra casa. Eu não tinha acesso a ninguém a não ser final do mês pegar o meu dinheiro no fim do mês e pronto.**

**Acusação: O Senhor já viu Alfredinho dirigindo o carro da Assembleia Legislativa levando o deputado André Moura?**

**Testemunha: É como eu estou dizendo a vocês, eu não tenho acesso a esse povo não.**

**Acusação: E Buregue já viu?**

**Testemunha: Não. Buregue eu já vi assim com carro aqui na rua né?**

**Acusação: Ele dirigia algum carro para o deputado André Moura?**

**Testemunha: Eu não sei. Eu via ele dirigindo carro, mas não sei de quem eram os carros né?**

[...]

**Acusação: Quando terminou o mandato do deputado André Moura de Prefeito, aí foi eleito Juarez não foi? Quando Juarez foi eleito, o Senhor sabe dizer se alguns dos colegas do Senhor, assim, motoristas da Prefeitura continuaram prestando serviços ao deputado André Moura?**

**Edinaldo dos Santos: Não. Eu não sei dizer por que assim que eu saí da Prefeitura eu fui procurar trabalhar em outro canto né? Eu fui pra Bahia, trabalhei na Bahia com essa turma para fazer esses cataventos [...]"**

Marcos Antônio Lima, motorista do Município durante o primeiro mandato de ANDRÉ MOURA, também declarou em juízo não saber se na gestão de Juarez os motoristas Alfredinho e Jair exerciam suas atividades em favor do denunciado.

Os demais depoimentos seguem a mesma linha. Adilson da Cunha Lustosa, adversário político de ANDRÉ MOURA, não conseguiu afirmar com certeza se Jair Cruz e Alfredo Cruz dirigiam, a título oficial, para o Deputado.

Samuel Cruz dos Anjos disse que jamais viu Jair “Buregue” ou Alfredinho dirigindo para o acusado após sua saída da Prefeitura. Anselmo Ferreira dos Anjos prestou declarações no mesmo sentido.

Ricardo Fontes Lemos também afirmou que não viu Jair “Buregue” ou Alfredinho dirigindo para ANDRÉ MOURA após ele ter sido eleito para o mandato de Deputado Estadual.

Para não me estender na transcrição desses outros depoimentos, que basicamente confirmam as declarações anteriormente descritas, entendo ser suficiente o registro.

Portanto, verifica-se que não há nenhuma prova judicialmente produzida que aponte para a versão sustentada pela acusação.

Reitero, mais uma vez, que o art. 155 do CPP veda a condenação realizada exclusivamente com base em elementos colhidos na fase inquisitorial: *“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”*

A jurisprudência desta Corte é nessa toada:

“AÇÃO PENAL. CRIME DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. 1. A ausência de provas suficientes para a condenação conduz à absolvição do réu por força do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 2. Ação penal julgada improcedente.”

(AP 512, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 28/04/2016)

“DENÚNCIA. CRIMES DE PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA: VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRECEDENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. PRECEDENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE. 1. É apta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 5. Os depoimentos e laudos acostados aos autos não apresentam elementos de convicção suficientes para a formação de juízo de certeza sobre a responsabilização criminal do Réu pelos crimes de peculato, corrupção passiva e falsidade ideológica. Falta nos autos prova irrefutável a demonstrar a materialidade e autoria dos crimes a ele imputados. 6. A delação de corréu e o depoimento de informante não podem servir como elemento decisivo para a condenação, notadamente porque não lhes são exigidos o compromisso legal de falar a verdade. 7. Ação penal julgada improcedente.” (AP 465, Rel: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 30/10/2014).

“Ação Penal. Senador da República. Artigo 20 da Lei nº 7.492/86. Absolvição. 1. O delito do art. 20 da Lei nº 7.492/86 consuma-se no momento da aplicação do recurso em finalidade diversa da prevista no contrato. 2. À falta de prova suficiente de que o réu concorreu para o crime, impõe-se a absolvição na forma do art. 386, V, do Código de Processo Penal. 3. Pretensão acusatória julgada improcedente.” (AP 554, Rel: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 08/06/2015).

Ressalte-se que a garantia da presunção constitucional de inocência impõe que a formulação de qualquer juízo condenatório deve se assentar em elementos de certeza.

Nessa linha, de acordo com Tourinho Filho:

“(...) Para que o Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata. Mais ainda: prova séria é aquela colhida sob o crivo do contraditório. Na hipótese de, na instrução, não ter sido feita nenhuma prova a respeito da autoria, não pode o Juiz louvar-se no apurado na fase inquisitorial presidida pela Autoridade Policial. Não que o inquérito não apresente valor probatório; este, contudo, somente poderá ser levado em conta se, na instrução, surgir alguma prova, quando, então, é lícito ao Juiz considerar tanto as provas do inquérito quanto aquelas por ele colhidas, mesmo porque, não fosse assim, estaria proferindo um decreto condenatório sem permitir ao réu o direito constitucional do contraditório. (...)” (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, **Código de Processo Penal Comentado**, vol. I/655, item n. VI, 5ª ed., 1999, Saraiva).

Por todos esses motivos, entendo que não resta outra opção a não ser a absolvição do réu pela insuficiência de provas.

### **Conclusão**

Ante o exposto, **afasto as preliminares e julgo improcedentes as denúncias apresentadas nas Ações Penais 969, 973 e 974**, para absolver o acusado André Luis Dantas Ferreira (André Moura) de todas as imputações contidas nas referidas peças, em virtude da ausência de provas suficientes para a condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

**AP 974 / SE**

É como voto.

Em elaboração